

INDICIAMENTO EM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES ELABORADOS PELA PMPR: ASPECTOS LEGAIS E REFLEXOS NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

INDICATIONS IN MILITARY POLICE INQUIRIES PREPARED BY PMPR: LEGAL ASPECTS AND REFLECTIONS AT THE INSTITUTIONAL SCOPE

Talita Naomi Sue¹
Ademar Vieira Neto²

RESUMO: O estudo do conceito e dos fundamentos legais do indiciamento, no contexto dos Inquéritos Policiais Militares instaurados pela Polícia Militar do Paraná, e da forma adequada de utilização de tal instituto, representa um grande passo na busca de objetivos organizacionais, quais sejam a proteção da imagem da institucional, a busca da verdade real na investigação de crimes militares e a efetivação dos direitos de defesa a serem assegurados aos policiais militares em decorrência de atos de serviço. A efetivação dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório nos procedimentos administrativos instaurados pela Polícia Militar do Paraná, ainda que de forma diferida e restrita, é uma necessidade premente da Instituição, em vista da necessidade de combater a deficiência de assistência jurídica aos militares estaduais por atos decorrentes do exercício da atividade policial. A implementação do sistema eletrônico EPROCMPMR para a elaboração de autos de Inquérito Policial Militar, desponta como um relevante avanço institucional, acompanhando os avanços tecnológicos do mundo contemporâneo e proporcionando a modernização da estrutura organizacional da PMPR. Nesta seara, as normativas organizacionais devem ser atualizadas, outorgando maior solidez aos mecanismos de concessão dos direitos de ampla defesa e contraditório dentro dos procedimentos administrativos realizados no âmbito corporativo. Atingir a eficiência e eficácia nas atividades executadas proporciona a sofisticação de uma gestão por processos, conectada harmonicamente ao planejamento estratégico da Corporação.

1641

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar. Indiciamento. Ampla defesa e contraditório. Modernização da estrutura organizacional. Planejamento estratégico.

ABSTRACT: The study of the concept and legal foundations of indictment, in the context of Military Police Inquiries initiated by the Military Police of Paraná, and the appropriate way of using such an institute, represents a major step in the pursuit of organizational objectives, namely the protection of the institutional image, the search for the real truth in the investigation of military crimes and the implementation of the rights of defense to be guaranteed to military police officers as a result of acts of service. The implementation of the constitutional principles of broad defense and contradiction in the administrative procedures instituted by the Military Police of Paraná, even if in a deferred and restricted manner, is a pressing need for the Institution, in view of the need to combat the deficiency of legal assistance to state military personnel for acts arising from the exercise of police activity. The implementation of the EPROCMPMR electronic system for preparing Military Police Inquiry records stands out as a relevant institutional advance, following technological advances in the contemporary world and providing the modernization of the PMPR's organizational structure. In this area, organizational regulations must be updated, providing greater solidity to the mechanisms for granting full defense and contradictory rights within administrative procedures carried out at the corporate level. Achieving efficiency and effectiveness in the activities carried out provides the sophistication of process management, harmoniously connected to the Corporation's strategic planning.

Keywords: Military Police Inquiry. Indictment. Broad defense and contradictory. Modernization of the organizational structure. Strategic planning.

¹Formada em Gestão Pública com Pós-Graduação em Direito Militar e Análise Criminal, Faculdade Unina. Cabo da Polícia Militar do Paraná.

² Orientador na Polícia Militar do Estado do Paraná, durante a confecção desse artigo. Formado em Direito com Pós-Graduação em Direito Militar e Direito Público- Unopar, desempenhando a função de policial militar.

I INTRODUÇÃO

O instituto do indiciamento, no contexto das investigações policiais, frequentemente, é alvo de polêmicas e debates jurídicos intensos. De fato, é um tema complexo, que deve ser estudado com riqueza de detalhes, visto o seu potencial em afetar, positiva ou negativamente, a imagem da Polícia Militar do Paraná e a consolidação dos direitos de defesa dos policiais militares que integram a Corporação.

O arcabouço legal que regula os parâmetros de instauração e elaboração de Inquéritos Policiais Militares, em âmbito nacional e estadual, passou por recentes avanços, no sentido de garantir, de forma mais efetiva, os direitos de defesa aos policiais militares. Ainda assim, verifica-se que há a necessidade de que alguns aspectos sejam observados de maneira mais pormenorizada, sob a ótica de ampliar a assistência (proteção) jurídica aos militares estaduais que figuram como indiciados em procedimentos administrativos, principalmente nos casos que são decorrentes do exercício da atividade policial.

Em consonância com a Portaria do Comando-Geral nº 273, de 8 de março de 2022, que aprova o Planejamento Estratégico da PMPR, o presente estudo visa “modernizar a estrutura organizacional” e “atingir a eficiência e eficácia nas atividades executadas”, as quais são apontadas no “Apêndice I” do “Plano Estratégico da PMPR – 2022/2035”, no item “4. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS”, “Quadro 6”, como objetivos estratégicos a serem alcançados pela PMPR, dentro do eixo “modernização da gestão”. 1642

A análise da presente conjuntura permite inferir a seguinte pergunta de pesquisa: como utilizar corretamente o instituto do indiciamento nos Inquéritos Policiais Militares elaborados pela PMPR, de forma a proteger a imagem da Corporação e respeitar os direitos de defesa do seu efetivo policial militar?

O objetivo geral deste estudo é delinear o conceito e os fundamentos legais do instituto do indiciamento nos Inquéritos Policiais Militares instaurados pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), e apontar a forma adequada de utilização de tal instituto, primando pela proteção da imagem institucional, pela busca da verdade real na investigação de crimes militares e na efetivação dos direitos de defesa a serem assegurados aos policiais militares em decorrência de atos de serviço.

Os objetivos específicos elencados são: a) indicar qual é o conceito jurídico de indiciamento em Inquéritos Policiais Militares; b) exprimir os pressupostos legais que

embasam a correta utilização do indiciamento dentro dos procedimentos investigatórios conduzidos pela Polícia Militar do Paraná; c) demonstrar a importância de se proteger os direitos constitucionais de defesa dos integrantes da Corporação por ocasião da instrução de procedimentos administrativos inquisitoriais; d) apontar os reflexos negativos para a Instituição Policial Militar decorrentes da incorreta utilização do instituto de indiciamento em Inquéritos Policiais Militares.

Não se deve perder de vista que o crescimento da PMPR está atrelado à execução de uma gestão moderna, flexível e dinâmica, pautada na busca da máxima efetividade no desempenho das atividades administrativas, conectando-se, unissonamente, ao que está estabelecido no Planejamento Estratégico da supracitada Organização.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Inquérito Policial Militar (IPM) é considerado, quanto a sua natureza jurídica, como um procedimento administrativo pré-processual, consistindo, assim, em uma investigação preliminar policial, que tem, como objetivos básicos, investigar e elucidar crimes militares (buscando-se elementos de autoria e materialidade), preservar a hierarquia e a disciplina no meio castrense (afastando o sentimento de impunidade) e, ainda, funcionar como um verdadeiro filtro processual, de forma a não permitir a promoção de ações penais militares desnecessárias, ou seja, desprovidas de um conjunto probatório suficiente que pudesse embasar o oferecimento de denúncia criminal.

1643

No ordenamento jurídico pátrio, o Art. 9º, caput, do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, define o conceito do IPM e sua finalidade, conforme segue:

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (Brasil, 1969).

Em análise contextual, na esfera administrativa, a natureza jurídica do IPM é de procedimento e não de processo, portanto. Desta forma, cabe destacar uma distinção teórica entre os termos “procedimento” e “processo”, com o condão de aclarar a percepção sobre os dois conceitos, sem, contudo, esgotar a temática, visto a amplitude da discussão. Nas palavras de renomada doutrina (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2011, p. 301):

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade

fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Assim, importante se faz o estudo do instituto do indiciamento dentro dos Inquéritos Policiais Militares, visto a sua indiscutível ligação com os direitos de defesa que devem ser assegurados aos policiais militares que integram a Polícia Militar do Paraná e considerando as repercussões positivas e/ou negativas que surgem no âmbito institucional devido a utilização correta (ou incorreta) deste instituto que compõe o rito procedural de investigação policial.

2.1 O INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O instituto do indiciamento, no contexto das investigações policiais militares, com relativa frequência, é alvo de polêmicas e debates jurídicos intensos. Realmente, como adiante se verá, é um tema complexo, que deve ser estudado com riqueza de detalhes, visto o seu potencial em afetar, positiva ou negativamente, a imagem da Polícia Militar do Paraná e a proteção dos direitos de defesa dos seus integrantes.

2.1.1 Conceito de indiciamento

1644

Consoante o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 223), demonstra-se, brilhantemente, o conceito de indiciamento:

Indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito. Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5º, LVII e LXIII), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime.

Produz efeitos extraprocessuais, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito, ao mesmo passo que produz efeitos endoprocessuais, representados pela probabilidade de ser o indiciado o autor do delito, considerado antecedente lógico, mas não necessário, do oferecimento da peça acusatória.

Outrossim, vale ressaltar que o conceito de indiciado não deve ser confundido com o conceito de suspeito ou investigado. Sobre o suspeito ou investigado há indícios frágeis, são meras conjecturas ou ilações de autoria. Entretanto, de acordo com a doutrina (Lopes Jr., 2019, p. 199), “o indiciamento é assim um ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade”.

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, em seu Art. 2º, § 6º, é bem precisa ao fixar os

parâmetros de indiciamento dentro do Inquérito Policial, que devem ser seguidos pela autoridade de polícia judiciária: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (Brasil, 2013).

Analogamente, no âmbito policial militar, o instituto jurídico do indiciamento consiste no ato da autoridade de polícia judiciária militar formalizar, no Inquérito Policial Militar (IPM), de forma fundamentada, que, a partir daquele ato, o policial militar investigado será tratado na condição de indiciado, por recair sobre ele indícios suficientes de autoria.

2.1.2 Pressupostos legais do indiciamento no IPM

O indiciamento é um ato formal da autoridade de polícia judiciária militar. Desta forma, só poderá ocorrer se houver indícios suficientes de autoria e materialidade que recaiam sobre a conduta do militar investigado, o que implicará na atribuição da condição jurídica de indiciado. Se existirem contra o investigado apenas frágeis indícios, mantém-se ele na condição de suspeito.

O Código de Processo Penal Militar, em seu Art. 382, apresenta o conceito de indício: “Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova” (Brasil, 1969).

1645

Convém salientar que o indiciamento somente poderá ocorrer durante a fase investigatória, pois é um ato próprio desta fase procedural. Não existe a possibilidade de o indiciamento ser realizado após a sua regular tramitação no Poder Judiciário, o que, se acontecesse, configuraria um ato de constrangimento ilegal.

Outro aspecto importante é que o indiciamento não deve ser postergado de forma discricionária pela autoridade de polícia judiciária militar. Configurando-se os pressupostos legais, deve-se, tão logo seja possível, formalizar o indiciamento dentro dos autos de IPM, visto que a sua não realização no momento adequado pode trazer prejuízos aos direitos constitucionais de defesa do policial militar investigado.

Por outro vértice, o indiciamento não deve ocorrer na apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos), consoante o preciso esclarecimento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 223):

Em relação à possibilidade de indiciamento no âmbito dos Juizados, entende-se que,

por força da simplicidade que norteia a própria investigação das infrações de menor potencial ofensivo, é inviável o indiciamento em sede de termo circunstanciado. De mais a mais, considerando a possibilidade de incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa) e, tendo em conta que a imposição de pena restritiva de direitos ou multa nas hipóteses de transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais (Lei nº 9.099/95, art. 76, § 6º), revela-se inviável o indiciamento, já que tal ato acarretaria o registro da imputação nos assentamentos pessoais do indivíduo.

Neste prisma, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rio Gonçalves apresentam idêntico entendimento (2022, p. 108):

O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais que tenham pena superior a 2 anos, já que, no caso das infrações de menor potencial ofensivo, determina o artigo 69 da Lei n. 9.099/95 a mera lavratura de termo circunstanciado. As infrações de menor potencial ofensivo são os crimes com pena máxima não superior a 2 anos e as contravenções penais (art. 61 da Lei n. 9.099/95).

2.1.3 Do desindiciamento: possibilidade legal

Embora o termo soe de maneira estranha aos ouvidos, existe sólida argumentação doutrinária acerca da possibilidade legal da realização do desindiciamento. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 224) é enfático ao defender tal possibilidade:

Ausente qualquer elemento de informação quanto ao envolvimento do agente na prática delituosa, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de *habeas corpus* a fim de sanar o constrangimento ilegal daí decorrente, buscando-se o desindiciamento [...] (destaque do autor).

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2019, p. 202) afirma que “não há qualquer obstáculo ao “desindiciamento”, ou seja, o desfazimento do ato, uma vez desaparecido o suporte fático ou jurídico que o sustentava”.

A defesa da possibilidade de realização do ato de desindiciamento vem ganhando força, no âmbito policial, doutrinário e jurisprudencial. Não há dispositivo legal que estabeleça e nem que vede o instituto de desindiciamento. Por uma questão de coerência, a mesma autoridade policial ou policial militar que realizou o indiciamento, teoricamente, deveria ter a prerrogativa legal de realizar o desindiciamento. Contudo, ainda se está bem longe de haver uma unanimidade em relação a este tema, que, por certo, ensejará futuras discussões jurídicas, bem como a eventual necessidade de criação de normas legais que regulamentem o assunto.

1646

2.1.4 Ampla defesa e contraditório em Inquéritos Policiais Militares

Cabe salientar que o Inquérito Policial Militar é um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, inquisitorial, discricionário, oficial, oficioso, indisponível e temporário. Estas são as

sus características principais, segundo a doutrina. Sob a ótica da incidência dos direitos de ampla defesa e contraditório, concentrar-se-á, precípuamente, nas suas características de ser inquisitorial e sigiloso.

O Art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

O supramencionado texto constitucional não pode ser interpretado de forma restritiva. Pela perspectiva de uma interpretação sistemática, evidencia-se o alcance (ainda que limitado ou restrito) dos princípios constitucionais de defesa mesmo dentro dos procedimentos administrativos, configurando-se no caso do IPM.

A legislação e a jurisprudência têm evoluído de forma a definir e ampliar a aplicação dos princípios de ampla defesa e contraditório nos procedimentos administrativos. Merece destaque, neste prisma, a edição da Súmula Vinculante nº 14 pelo Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Brasil, 2009).

O Art. 16-A, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), é bem específico no sentido de assegurar os direitos constitucionais em comento:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação (Brasil, 1969).

A Carta Magna, ao usar a expressão “acusados em geral”, em concepção ampla, abrangeu uma diversidade de situações, ultrapassando o sentido apenas da acusação formal, própria do processo penal. Consequentemente, deve ser compreendida, dentro do significado desta expressão, o indiciamento de policial militar e a imputação de correspondente infração penal prevista no Código Penal Militar ou em outra legislação específica.

Não obstante, deve-se realçar que os direitos de ampla defesa e contraditório em um

IPM não são plenos, ao passo que não existe uma pretensão acusatória, estruturada dentro de uma lógica processual. O raciocínio a seguir discorrido explica esta ideia (Lima, 2020, p. 188):

À luz do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e em estrita harmonia com uma tendência crescente de jurisdicionalização do processo administrativo, assim compreendida a inserção das garantias do devido processo legal no âmbito processual administrativo, a garantia do contraditório deve, sim, ser inserida na investigação criminal, ainda que de maneira diferida e restrita, dando-se ciência ao investigado – e a seu defensor – exclusivamente dos elementos informativos documentados, resguardando-se, logicamente, o sigilo quanto aos atos investigatórios ainda em andamento, tanto na deliberação quanto na sua prática, quando o direito à informação inerente ao contraditório puder colocar em risco a própria eficácia da diligência investigatória. (grifo nosso)

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves ilustram de maneira muito didática os direitos que devem ser conferidos ao indiciado durante o transcurso de um inquérito policial (2022, p. 116):

Além de ter acesso aos autos, o defensor também poderá estar presente no interrogatório do indiciado e na produção de provas testemunhais. Não poderá, contudo, fazer reperguntas, dado ao caráter inquisitivo do inquérito. A presença do advogado em tais oitivas confere maior valor aos depoimentos, pois é comum que os réus, após confessarem o crime perante o delegado, aleguem em juízo que o documento foi forjado ou que foram forçados a confessar. A presença do defensor no interrogatório, entretanto, retira a credibilidade dessas afirmações do acusado (destaque nosso).

Por outro vértice, existem renomados doutrinadores que pensam de forma diversa, como bem ilustra Rogério Greco (2023, p. 83), ao fazer seus apontamentos:

Podemos afirmar que o inquérito policial é de natureza inquisitória, uma vez que, nele, como regra, a autoridade que preside as investigações leva a efeito a busca das provas que entender como necessárias, sem que esteja obrigada a permitir que o indiciado as contradiga, ou seja, o indiciado não terá o direito de contestar, naquela oportunidade, as provas que estão sendo trazidas para o bojo do inquérito policial.

Associando a interpretação sistemática que se pode fazer do Art. 5º, LV, da CF de 1988, ao contexto atual em que a sociedade brasileira está inserida, torna-se mais crível a utilização de uma tese jurídica que contemple a teorização do contraditório mitigado, primando-se pela concessão dos direitos constitucionais de defesa ao policial militar indiciado, dentro de um IPM, sem que haja, contudo, prejuízo às diligências indispensáveis à elucidação do crime militar em apuração.

2.1.5 Reflexos do indiciamento no âmbito institucional

É inegável, no caso do IPM, que o indiciamento de policial militar realizado de forma equivocada, sem a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, acarrete em

prejuízos ao militar estadual, seja em aspectos de ordem pessoal ou seja em aspectos de ordem profissional.

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, em seu Art. 27, é bem contundente ao combater a instauração de investigação criminal em desfavor de alguém sem a existência de indícios suficientes, inclusive atribuindo o crime de abuso de autoridade a tal conduta:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves evidenciam muito bem este contexto (2022, p. 139):

De ver-se, todavia, que o indiciamento é uma declaração formal feita por representante do aparato repressivo estatal, no sentido de apontar aquela pessoa como autora do delito e, como consequência, seu nome e demais dados são lançados no sistema de informações da Secretaria de Segurança Pública relacionados àquele delito e passam, por isso, a constar da folha de antecedentes criminais do indivíduo. Em caso de futuro arquivamento ou absolvição, o desfecho deverá também ser comunicado à Secretaria de Segurança para que seja anotado na folha de antecedentes.

Por causar constrangimentos ao indiciado, tem-se admitido a impetração de *habeas corpus* para evitar sua concretização ou para que seja cancelado, com argumentação, por parte do suposto autor da infração, de que, ao contrário do que pensa a autoridade policial, não há elementos suficientes para o formal indiciamento (destaque nosso).

Vale mencionar, nesta oportunidade, que a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná, em um ato muito recente, emitiu a Orientação nº 009, de 19 de setembro de 2024, que, em seu item 1, expôs o que segue:

1. O militar estadual que desejar retirar os registros criminais referentes a IPM em que foi indiciado, que se encerrou sem indícios de crime, tampouco acarretou em sua denúncia, sendo diretamente arquivado pelo juízo competente, deverá realizar solicitação, através de **requerimento**, ao seu Comandante Imediato, a ser encaminhado via E-Protocolo (PMSP, 2024). (destaques do autor)

A supracitada orientação demonstra que o Órgão Correicional da PMSP tem empreendido esforços, de forma a eliminar ou, ao menos, minimizar eventuais reflexos negativos causados a militares estaduais em decorrência do indiciamento em IPM, quando o caso concreto assim o permitir.

Nesta senda, de maneira alguma se justifica que o Poder Judiciário determine a realização do indiciamento formal do acusado quando tal providência não tiver sido adotada pela autoridade de polícia judiciária, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei n. 12.830/2013. Ordem concedida (Brasil, 2013).

Assim, é cediço que a Polícia Militar do Paraná precisa revisar e atualizar as suas normas que regulam os direitos constitucionais de defesa a serem concedidos aos policiais militares indiciados em Inquérito Policial Militar e, principalmente, os oficiais da Corporação, constituídos como autoridade de polícia judiciária militar, devem ser orientados quanto à forma adequada de se realizar o indiciamento formal de policial militar em um IPM, de modo a não se causar injusto constrangimento ao militar estadual ao qual, supostamente, é atribuída a autoria de infração penal militar.

É interessante destacar, como medida de grande avanço institucional, a criação do Sistema Eletrônico de Procedimentos da Polícia Militar do Paraná, mais conhecido pela denominação “EPROCMPR”, para a elaboração dos Inquéritos Policiais Militares instaurados no âmbito da supracitada Organização.

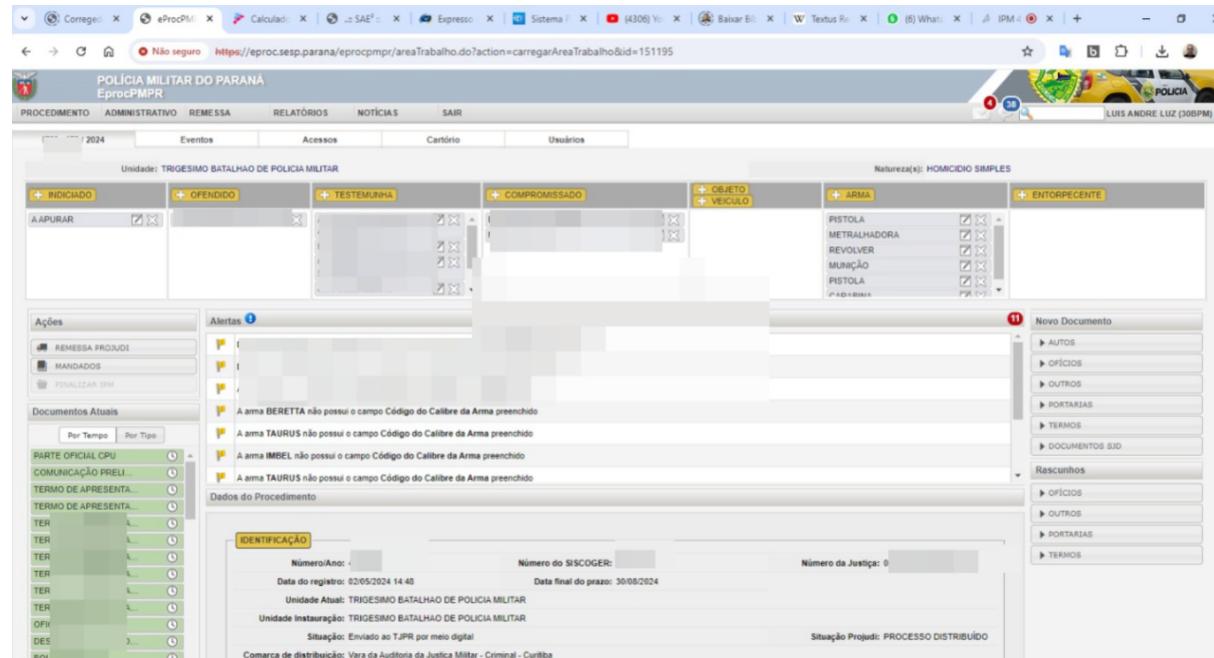
Nos termos da Portaria do Comando-Geral nº 197, de 10 de abril de 2015 (PMPR, 2015, p. 2), ficou estabelecida, por meio do Art. 1º, a criação do sistema EPROC: “Criar o Sistema Eletrônico de Procedimentos da Polícia Militar do Paraná (EPROCMPR) para a instrução de autos de Inquérito Policial Militar, autos de Prisão em Flagrante Delito em decorrência de crime militar e Autos de Deserção”.

Os benefícios trazidos pelo referido sistema são muito bem pontuados por Ademar Vieira Neto (2024, p. 9):

O sistema foi implementado a partir do ano de 2015 e, desde então, revolucionou a forma de confecção deste procedimento administrativo, visto que trouxe uma série de vantagens, dentre as quais pode-se destacar a celeridade, tecnicidade, economia de recursos materiais, sustentabilidade ambiental, integração com os sistemas de investigação e de justiça estaduais e federais, padronização dos aspectos formais e maior facilidade de participação e acompanhamento dos atos e diligências procedimentais já documentados (formalizados) por parte dos advogados e defensores eventualmente constituídos nos autos.

De forma mais didática e ilustrativa, apresenta-se, em seguida, uma figura demonstrando a interface principal de trabalho do sistema EPROCMPR:

Figura 1. Área de trabalho de confecção de documentos de Inquérito Policial Militar – interface do sistema EPROCMPMR



Fonte: Adaptado do sistema EPROCMPMR por Ademar Vieira Neto.

O EPROCMPMR, invariavelmente, confere maior transparência, tecnicidade e confiabilidade na elaboração de inquéritos e é um passo muito importante dado no sentido de se proteger, juridicamente, os policiais militares por atos decorrentes do exercício da atividade policial.

1651

3 METODOLOGIA

O presente trabalho foi engendrado através de pesquisa bibliográfica de livros e artigos, pelo prisma do enfoque qualitativo. Utilizou-se um estudo exploratório, visando-se alcançar maior familiaridade com o problema de pesquisa, aplicando-se os métodos dedutivo e lógico para o exame do tema com mais profundidade, analisando os conceitos propostos no ordenamento jurídico, além da interpretação de leis, jurisprudências e doutrinas a respeito do assunto.

A pesquisa está em conformidade com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS) e, basilarmente, com o Plano Estratégico da PMPR – 2022/2035, especificamente no eixo “modernização da gestão”,

vinculada aos objetivos estratégicos de “modernizar a estrutura organizacional” e “atingir a eficiência e eficácia nas atividades executadas”.

De acordo com a Matriz Curricular Nacional (MACUNA) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a pesquisa subordina-se ao eixo articulador Ética, Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, estando alinhada à área temática de Conhecimentos Jurídicos.

Salienta-se, ainda, que a presente pesquisa está em harmonia com todos os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Carta Magna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento do estudo sobre o indiciamento em Inquéritos Policiais Militares é de extrema importância para a Polícia Militar do Paraná, tendo em vista a demanda premente de primar pela proteção da imagem institucional, de buscar a verdade real na investigação de crimes militares e de efetivar a asseguração dos direitos de defesa aos policiais militares em decorrência de atos de serviço.

Ganha relevância também a necessidade de se atualizar as regulamentações e normas internas da Instituição, de forma a consolidar os mecanismos de concessão dos direitos de ampla defesa e contraditório dentro dos procedimentos administrativos realizados no âmbito corporativo.

Deve preponderar a perspectiva de que a autoridade de polícia judiciária militar, ao realizar um Inquérito Policial Militar, utilize corretamente o instituto do indiciamento, de forma a pautar-se, sempre, pela coerência, pelo equilíbrio e pelo senso de justiça, tendo em vista que, conforme visto anteriormente, o indiciamento formal, realizado de maneira indevida, ocasiona prejuízos ao militar estadual, em aspectos de ordem pessoal e em aspectos de ordem profissional.

Vislumbrando-se uma análise prospectiva de cenários futuros, conclui-se que a Polícia Militar do Paraná precisa manter, com máxima efetividade, através da Corregedoria-Geral e das Subseções de Justiça e Disciplina dos Comandos Intermediários, Diretorias e Organizações Policiais Militares, a concretização da correta aplicação do instituto do indiciamento em seus inquéritos policiais militares, garantindo a legalidade, a moralidade, a transparência e a imparcialidade na condução de procedimentos formais.

É preciso compreender o pressuposto de que o respeito aos direitos constitucionais de defesa do policial militar não é sinônimo de impunidade ou de condescendência com a eventual prática de infração, criminal ou disciplinar. Almeja-se, realmente, que o procedimento, na esfera administrativa, seja conduzido de maneira justa e coerente, independentemente de sua conclusão, erradicando-se o cometimento de ilegalidades, abusos ou constrangimentos.

A criação do Sistema Eletrônico de Procedimentos da Polícia Militar do Paraná, mais conhecido pela denominação “EPROCMPR”, para a elaboração dos Inquéritos Policiais Militares instaurados no âmbito da supracitada Organização, coloca a PMPR em sinergia com a rápida evolução tecnológica por meio da qual o mundo contemporâneo vem se transformando.

Ademais, ao seguir por este caminho, a Corporação se amolda à demanda institucional de proporcionar e ampliar a assistência jurídica aos militares estaduais, por atos decorrentes do exercício da atividade policial e, consequentemente, favorece a consecução de seus objetivos estratégicos, ao prezar pela modernização de sua gestão e de sua estrutura organizacional, caminhando harmonicamente com o seu planejamento estratégico.

REFERÊNCIAS

1653

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Segurança Pública – Brasil. Matriz Curricular Nacional (MACUNA). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 115.015/SP – 2ª Turma – Min. Teori Zavascki – julgado em 27.08.2013 – Dje-179 12.09.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

GRECO, Rogério. Manual de atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 12. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023.

NETO, Ademar Vieira. Efetivação da ampla defesa e do contraditório nos processos e procedimentos administrativos instaurados pela PMPR. São José dos Pinhais: APMG, 2024.

1654

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010. Dispõe sobre o processo disciplinar na PMPR. Publicado no Diário Oficial do Estado nº 8262, de 14 de julho de 2010. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=56213&codItemAto=435524>>. Acesso em: 29 jan 2025.

PARANÁ. Lei nº 20.866, de 09 de dezembro de 2021. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20866-2021-parana-institui-no-ambito-do-estado-do-parana-a-politica-estadual-de-seguranca-publica-e-defesa-social-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PEROVANO, Dalton Gean. Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Ato do Corregedor-Geral - Orientação nº 009, de 19 de setembro de 2024. Curitiba: 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Portaria do Comando-Geral nº 197, de 10 de abril de 2015. Cria o Sistema EPROCMPMR – Sistema Eletrônico de Procedimentos da PMPR. Curitiba: 2015.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). **Portaria do Comando-Geral nº 273, de 08 de março de 2022.** Aprova o Planejamento Estratégico da PMPR 2022/2035. Curitiba: 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Direito Processual Penal – Coleção Esquematizado.** II. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.